

LEI N. 4, de 1 948

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.^o - Os Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público perceberão, a partir de 11 de julho do corrente ano, os seguintes vencimentos:

Desembargadores.....	6.000,00
Juizes de Direito de 2. ^a Entrância.....	4 500,00
Juizes de Direito de 1. ^a Entrância.....	3 600,00
Procurador Geral da Justiça.....	6 000,00
Promotores de Justiça da 2. ^a Entrância.....	3 000,00
Promotores de Justiça de 1. ^a Entrância.....	2 400,00

Artigo 2.^o - Fica aberto no vigente orçamento o crédito suplementar no valor de Cr\$ 400 620,00(QUATROCENTOS MIL SEISCETOS E VINTE CRUZEIROS) para atender o aumento dos vencimentos constantes no artigo primeiro e aos estabelecidos nos artigos 4.^o, n.^o 11 e 5.^o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim discriminados:

verba 20.0.0.....	63.000,00
verba 22.0.0.....	183.420,00
verba 24.0.0.....	124.200,00
verba 1.0.0.....	12.000,00
verba 18.0.0.....	9.000,00
verba 59.0.0.....	9.000,00

Artigo 3.^o - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro em Cuiabá, de julho de 1 947.

a) Arnaldo Estevão de Figueiredo,
Wladislau Garcia Gomes.

Dispõe sobre a Comissão Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SÉDE DA COMISSÃO

Art. 1º - A Comissão Legislativa, instituída pelo artigo 24 da Constituição do Estado, compõe-se de cinco a sete deputados, conforme deliberação da Assembléia, no início de cada legislatura, com sede na cidade de Cuiabá, e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º - A Comissão no início de cada sessão legislativa - escolherá entre os membros presentes um Presidente e um Vice Presidente, que dirigirá os seus trabalhos durante um ano.

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Comissão Legislativa tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo não só todos os responsáveis por dinheiros, bens, valores, e materiais pertencentes ao Estado ou pelos quais este responda, como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 4º - A Comissão Legislativa, como fiscal da administração financeira, exerce suas funções acompanhando, diretamente, a execução do orçamento, cabendo-lhe a revisão das contas anuais da gestão financeira.

§ 1º - É da competência da Comissão, no que se refere à Receita:

a) - Exame dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim a arrecadação de Receita, registrando-os desde que estejam de acordo com a legislação em vigor;

b) - Exame dos atos de operações de crédito e emissão de títulos e respectivo registro se conformes com a lei;

c) - A revisão dos balancetes mensais das repartições arrecadoras e pagadoras e dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, para verificar se a arrecadação e a classificação da receita obedecem as preceituações legais;

d) - Verificação da regularidade das camções prestadas pelos responsáveis;

e) - Confrontação dos balancetes mensais e seus resultados - com o balanço geral do exercício para apurar se foram observadas para as discriminações devidas na classificação da receita podendo para esse fim requisitar à Secretaria de Finanças ou a qualquer outro departamento do serviço público, a remessa de qualquer documento da Receita.

§ 2º - No tocante à despesa:

a) - Examinar e registrar previamente:

As concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como meio soldo e pensões, verificados a legalidade da concessão e o direito aos vencimentos;

b) - Julgar a legalidade dos contratos ou quaisquer obrigações ou atos que resultarem em despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão desses atos, registrando-os se de acordo com a lei;

c) - Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adiantamento expedidas pelas Secretarias, ainda que telegráficas para dentro ou fora do Estado;

d) - Examinar e registrar os créditos constantes das tabelas do orçamento anual, bem como as modificações que se realizarem no decurso do ano, e os créditos suplementares, especiais e extraordinários.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 5º - Os contratos que interessarem à Receita e à Despesa só se tornarão perfeitos e acabados após o exame de sua legalidade e registro pela Comissão que em 15 dias deverá se pronunciar, salvo o caso de diligência.

§ 1º - Tratando-se de enfiteuse ou de transferência de imóveis, a transcrição no registro público se fará depois de registrado pela Comissão o termo de aforamento ou o contrato.

§ 2º - Até 15 dias depois de assinado o contrato será publicado no Diário Oficial e remetidos, também em 15 dias, à Comissão Legislativa, por protocolo onde se mencionará o dia e a hora da entrega.

§ 3º - Não tendo sido remetido o contrato, a Comissão tendo em vista a publicação examiná-lo-á, dentro do prazo de 15 dias, e, se nesse prazo não se pronunciar o contrato, para todos os efeitos, será registrado.

§ 4º - Será dispensada a publicação se o Governador remeter o contrato com a nota "assunto reservado".

Art. 6º - Nenhum contrato deixará de ser registrado por inobservância de formalidade ou requisitos que, ulteriormente, possam ser satisfeitos.

§ único - Na hipótese referida neste artigo, a Comissão determinará o cumprimento dos atos necessários.

Art. 7º - São cláusulas essenciais nos contratos e como tais não podem ser omitidas, sob pena de nulidade:

I - as referentes ao objeto do contrato, como indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

II - as que definem as abrogações recíprocas dos contratos quanto à execução ou rescisão dos contratos;

III - a que deve fazer menção expressa de dispositivos legais em que se funda a celebração do contrato, bem como a verba orçamentária ou crédito adicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quanto previamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos;

IV - nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas fora do Estado ou do país a cláusula que declare competente o fóro estadual para dirimir quaisquer questões judiciais originadas dos mesmos contratos.

Art. 8º - A recusa de registro de ato ou contrato não dará direito a indenização, nem acarretará responsabilidade para o Estado ainda que esteja isso expresso no ato ou contrato.

Art. 9º - É lícito à autoridade que tiver aprovado o ato ou contrato, solicitar a reconsideração do ato que lhe denegou registro, no prazo de 15 dias exceto quando a denegação se fundar em manifesta ilegalidade.

Art. 10º - Na hipótese de recusa de registro, poderá o Governador do Estado, antes ou depois de confirmada a recusa, mandar executar o contrato, se o bem público ou o interesse da administração o reclamar. Nesse caso a Comissão registrará o contrato sob reserva e dará conhecimento desse ato à Assembléia, dentro de 15 dias se estiver funcionando, ou no início da sessão legislativa se a Assembléia estiver em férias.

Art. 11 - No exame dos contratos, ainda se verificará :

- I - se foram lavrados na Secretaria ou repartição competente;
- II - se foram celebrados por autoridades competentes para a execução dos serviços permitidos em leis e dentro dos recursos à conta dos quais deve correr a despesa;
- III - se estão conformes com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;
- IV - se respeitam as disposições do direito comum e da legislação administrativa.

Art. 12 - Os contratos que não forem registrados na Comissão Legislativa são considerados inexistentes salvo as hipóteses previstas neste Capítulo.

CAPITULO IV

DO CONTROLE E REGISTRO DE PAGAMENTO, ADIANTAMENTOS E OUTROS ATOS.

Art. 13 - No exame prévio das ordens de pagamento a Comissão -
Legislativa verificará :

IMPL
Fla.
Rub.

9

- I - se o ordenador é competente para expedir a ordem;
- II - se é dirigida à autoridade competente para compra;
- III - se foi indicada a repartição que deverá efetuar o pagamento;
- IV - se houve empenho prévio da despesa;
- V - se a verba ou o crédito por onde deverá correr a despesa - foi designada;
- VI - se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprovação;
- VII - se foi mencionado o nome do credor e a importância a pagar.

Art. 14 - Será permitido adiantamento nos seguintes casos:

- I - pagamento de despesas extraordinárias e urgentes que não permitem delongas na sua realização;
- II - pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar de difícil acesso e distante de repartições pagadoras;
- III - pagamento de despesas com a segurança pública em ocasiões excepcionais;
- IV - de despesas com alimentação em estabelecimentos hospitalares, educacionais e penitenciários, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum;
- V - despesas normais em estabelecimentos e serviços da Polícia Militar, a juízo do Governador do Estado;
- VI - despesas com matérias primas para os serviços industriais do Estado, se as circunstâncias assim o exigirem, a juízo do Governador do Estado;
- VII - despesas miudas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos em lei.

Art. 15 - No exame prévio das ordens de adiantamento a Comissão Legislativa deverá apurar:

- I - se o ordenador está legalmente habilitado;
- II - se a ordem é dirigida à autoridade competente para executá-la;
- III - se está designada na ordem a repartição que deverá efetuar o adiantamento;
- IV - se houve empenho prévio da despesa e se foi deduzida a importância do crédito próprio;
- V - se estão indicados :
 - a) o nome dos responsáveis;
 - b) a importância do adiantamento;
 - c) o fim a que se destina;
 - d) o período em que terá de ser aplicado;
 - e) a verba ou crédito onde a despesa foi classificada;

VI - se o responsável pelo adiantamento é funcionário público.

Parágrafo único - Havendo recusa de registro, em qualquer dos casos deste capítulo, desde que não se funde em falta de crédito ou imputação a crédito improprio, o Governador poderá determinar a despesa e a Comissão agirá conforme o dispositivo no artigo 11, segunda parte.

CAPITULO V

DO REGISTRO "A POSTERIORI"

Art. 16 - Não dependem de registro prévio da Comissão Legislativa :

- I - as despesas relativas a vencimentos dos funcionários, ajuda de custas de funcionários transferidos e as de pensionistas;
- II - as despesas com pagamento de títulos de dívidas e dos juros respectivos;
- III - as operações de crédito autorizadas em lei;
- IV - as despesas realizadas a conta de créditos que não estiverem "em ser" na Comissão ;
- V - as despesas extraordinárias que forem realizadas em situações excepcionais.

Art. 17 - Em se tratando de despesas registráveis a posteriori, será enviada à Comissão, até 30 dias depois de realizadas, uma relação das ordens de pagamento acompanhada de documentos e informações que facilitem o exame de sua regularidade e legalidade, exceto o caso previsto no n. II do artigo anterior em que o exame se fará por ocasião da tomada de contas dos respectivos pagadores.

§ 1º - Se os atos que determinaram as despesas se ajustem as prescrições legais serão registradas; em caso contrário o registro será feito sob reserva.

§ 2º - Se o ordenador dos atos registrados sob reserva for Secretário de Estado a Comissão comunicará a ocorrência ao Governador do Estado.

§ 3º - Desde que o ordenador não seja Secretário de Estado, a Comissão dando conhecimento do fato à Secretaria competente, promoverá a responsabilidade do ordenador que terá prazo razoável para justificação de seu ato.

Art. 18 - Se houver denegação de registro, a qualquer ato relativo a receita, o Governador do Estado poderá autorizar sua execução e a comissão poderá tomar as providências contidas no artigo 11.

Art. 19 - As comprovações de adiantamento deverão ser presentes à Comissão, dentro de 90 dias da data do recebimento, sendo que no último trimestre do ano financeiro o prazo não poderá ir além de 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 20 - Todas as requisições de pagamento, de adiantamento e de distribuição de créditos serão submetidos à Comissão Legislativa

por exclusivo intermédio da Secretaria do Finanças ou de autoridade por esta delegada.

CAPITULO VI DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 21 - A tomada de contas dos responsáveis pelos dinheiros ou bens públicos, será feita pelo Tesouro do Estado, de conformidade com a legislação em vigor e o que esta lei dispuzer.

Art. 22 - Uma cópia da demonstração sumária, feita mensalmente, da situação dos responsáveis perante a Fazenda Estadual, será remetida à Comissão Legislativa. Ao exame e decisão final da Comissão serão; também, remetidos os processos de tomadas de contas anuais, a que se refere o artigo 249, do decreto-lei n.272, de 15 de maio de 1939, depois de submetidos à apreciação do Secretário das Finanças.

Parágrafo único - Em qualquer caso, poderá a Comissão expedir as instruções que julgar convenientes sobre o processo de tomada de contas, comunicando-se diretamente com o Secretário das Finanças.

CAPITULO VII DOS BALANÇOS DE EXERCICIO

Art. 25 - Os balanços do último exercício encerrado, sobre os quais a Comissão emitirá parecer, serão levantados pelo Tesouro do Estado e deles constarão:

I - quando ao balanço financeiro e orçamentario,

- a) - a receita orçada arrecadada e recolhida e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança por itens orçamentários;
- b) - a despesa fixada na lei anual ou em créditos especiais, suplementares e extraordinários e a efetivamente realizada; as obrigações de pagamento assumidos no exercício as que deixarem de ser pagar, os excessos de créditos ou débitos em cada verba, bem assim a demonstração das despesas do exercícios findos, com indicação da natureza e do exercício a que pertencerem;
- c) - a receita e as despesas por operações de crédito e outros títulos extraordinários;
- d) - o resultado sintético da execução do orçamento e do exercício financeiro. Ao balanço sintético ou gestão financeira serão anexadas, para esclarecimentos das contas, as tabelas parciais, inclusive o desdobramento da despesa por sub-consignações.

II - quanto ao balanço patrimonial:

- a) - síntese do ativo e passivo do Estado, por grupo de contas ou títulos que compreendam: os bens e os valores de compensação;
- b) - as demonstrações discriminativas das verbas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 24 - O parecer da Comissão que será encaminhado ao Governador do Estado, consistirá em uma apreciação geral sobre o exercício e a execução do orçamento assinalando, especialmente: as omissões relativas a operações de créditos, na parte da receita e no tocante a despesa, os pagamentos irregulares ou feitos sem crédito ou além dos créditos votados, apontando os casos de registro sob reserva e esclarecendo-os.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O controle da Comissão Legislativa, não se estende

rá a utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao seu exame.

Fla.

Sub. 12

Art. 26 - A Comissão Legislativa em Regimento disporá sobre a ordem dos serviços internos.

Art. 27 - A Comissão Legislativa expedirá instruções que julgar conveniente sobre o processo de tomada de contas.

Art. 28 - O Tesouro do Estado encaminhará dentro do prazo que a Comissão fixar os quadros demonstrativos da execução orçamentaria, com os requisitos do Capítulo anterior, referente aos exercícios de 1937 a 1946.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado de
Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de agosto de 1947.

(aa) VIRGILIO ALVES CORRÊA NETO - PRESIDENTE
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA - 1º SECRETÁRIO
SALVIANO MENDES PONTOURA - 2º SECRETÁRIO